



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 2 - SEAD

DESPACHO

PROCESSO SEI Nº: 00002.011303/2023-32

LICITAÇÃO: Concorrência nº 005/2025 – SEAD/PI

OBJETO: Concessão de uso de bem público – Parque Potycabana

I – RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação apresentada pelo CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER** em face do **Termo de Julgamento nº 152/SEAD-PI**, no qual esta Comissão de Contratação deliberou acerca da aplicação dos critérios de desempate previstos no **art. 60 da Lei nº 14.133/2021**, no âmbito da Concorrência nº 005/2025/SEAD/PI.

Na referida impugnação, o consórcio sustenta, em síntese, que a Comissão teria deixado de aplicar o **critério de desempate previsto no art. 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, relativo ao desenvolvimento de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, alegando existir regulamentação suficiente para sua aplicação por meio do **Decreto Estadual nº 24.144/2025** e do **Decreto Federal nº 11.430/2023**.

Requer, ao final, a anulação do referido termo de julgamento e a reabertura da etapa de desempate para aplicação dos critérios previstos no caput do art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DO NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação **não merece conhecimento**, por inadequação da via procedimental utilizada.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece **momentos processuais próprios para a impugnação de atos administrativos no âmbito das licitações**, de forma a preservar a estabilidade procedimental e evitar a paralisação indevida do certame.

Nesse contexto, a **impugnação** prevista na legislação licitatória possui finalidade específica: **questionar cláusulas do edital antes da realização da sessão pública**, constituindo instrumento de controle prévio da legalidade do instrumento convocatório.

Por outro lado, os **atos decisórios praticados no curso do procedimento licitatório**, tais como julgamentos de propostas, classificação de licitantes ou decisões relacionadas à condução das etapas do certame, **devem ser questionados por meio de recurso administrativo**, conforme disciplina estabelecida na Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, os recursos administrativos são cabíveis contra atos praticados no curso da licitação, sendo interpostos **no momento**

processual próprio, após a declaração do vencedor, quando se inaugura formalmente a fase recursal.

No caso concreto, a insurgência apresentada pela licitante dirige-se contra **ato decisório da Comissão de Contratação referente à condução da etapa de desempate**, o qual integra o julgamento das propostas no âmbito do procedimento licitatório.

Trata-se, portanto, de matéria típica de **recurso administrativo**, e não de impugnação.

Admitir o conhecimento da presente manifestação implicaria **criar mecanismo recursal não previsto na legislação**, permitindo a contestação de decisões intermediárias do certame fora das hipóteses legalmente estabelecidas.

Tal interpretação comprometeria a **segurança jurídica e a estabilidade procedimental das licitações**, abrindo espaço para sucessivas insurgências atípicas capazes de interromper indefinidamente o curso do procedimento administrativo.

Dessa forma, **não se conhece da impugnação apresentada**, sem prejuízo do direito da licitante de suscitar a matéria no momento processual oportuno, caso entenda cabível, no âmbito da **fase recursal prevista na Lei nº 14.133/2021**.

III – DA PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONTINUIDADE DO CERTAME

Cumprir registrar que a condução do procedimento licitatório deve observar, além da legalidade, os princípios da **segurança jurídica, eficiência e continuidade da atuação administrativa**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A interrupção do certame para rediscussão de decisões intermediárias por meio de instrumentos processuais inadequados comprometeria a regular tramitação do procedimento e poderia gerar instabilidade jurídica incompatível com a finalidade pública da contratação.

Nesse sentido, o regime jurídico das licitações estabelece **momentos processuais próprios para a manifestação dos licitantes**, justamente para assegurar o equilíbrio entre o direito de defesa e a necessidade de conclusão regular do procedimento administrativo.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **NÃO CONHECER da impugnação apresentada pelo CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER**, por inadequação da via processual utilizada, uma vez que a insurgência se dirige contra ato de julgamento ocorrido no curso do procedimento licitatório, matéria que deve ser arguida por meio de **recurso administrativo na fase recursal do certame**, após a declaração do vencedor;

2. Determinar o **regular prosseguimento do procedimento licitatório**, nos termos já deliberados no Termo de Julgamento nº 152/SEAD-PI.

Publique-se.

Dê-se ciência à interessada.

Teresina-PI

Jacylenne Coêlho Bezerra Fortes
Presidente da Comissão de Contratação

Jéssica Kelly de Sousa Carvalho
Integrante Administrativo

Leda Maria Eulálio Dantas Luz Costa Oliveira
Agente de Contratação

Ethianny Corrêa Santos Melo
Agente de Contratação

Antônio Francisco Santana da Silva
Integrante Técnico

José Augusto Nunes Neto
Integrante Técnico



Documento assinado eletronicamente por **LEDA MARIA EULÁLIO DANTAS LUZ COSTA OLIVEIRA - Matr.0371410-1, Diretora de Licitação**, em 12/03/2026, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **ETHIANNY CORRÊA SANTOS MELO Matr.409209-X, Pregoeira**, em 12/03/2026, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE AUGUSTO NUNES NETO Matr.385803-X, Assessor Técnico**, em 12/03/2026, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FRANCISCO SANTANA DA SILVA Matr.430058-X, Assessor Técnico III**, em 12/03/2026, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **JESSICA KELLY DE SOUSA CARVALHO - Matr.371411-0, Diretora**, em 12/03/2026, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **JACYLENNE COELHO BEZERRA - Matr.0371164-1, Superintendente**, em 12/03/2026, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022943264** e o código CRC **7AA6E4D9**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.011303/2023-32**

SEI nº
0022943264